Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2376/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17762/2017
PROTOCOLO	**:** 1839354
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A inobservância do prazo de remessa das Contas de Gestão configura infração, ensejando aplicação de multa e recomendação ao atual gestor para que se observe com maior rigor as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, pela não remessa no prazo da lei das contas do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, com **determinação** para que o Ordenador recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, **recomendando** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna n. 126/2017, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o município de Bandeirantes/MS, não enviou no prazo as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, exercício 2016, ao Sistema e-Contas – f. 08, sob responsabilidade do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu a Análise n. 36864/2017, na qual destaca quanto à obrigatoriedade do envio dos referidos arquivos eletrônicos, consoante disciplinado no art. 29 da Resolução TCE/MS n. 54/2016, cujo Anexo III, fixou o prazo para 31 de março de 2017.

Que em consulta ao sistema e-TCE, apurou que houve até aquele momento não foram encaminhadas as contas (05/09/2017), e que o jurisdicionado poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, através do despacho de f. 16/17, requereu a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse as mencionadas Contas, o que entendi por deferir e determinei consoante despacho de f. 18/19, chamando não só o Prefeito responsável à época, como o atual.

Regularmente intimados – f. 20/21; 27/30 -, compareceu o Prefeito a época, Márcio Faustino de Queiroz – f. 33/62 -, demonstrando que procedeu à remessa das Contas em 19 de outubro de 2017, e que ante o não comparecimento do atual Prefeito, foi decretada sua revelia nos termos do despacho de f. 63.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 9937/2018, onde, após relatar a tramitação processual, afirma que ante a remessa desatempada dos documentos, o Gestor está sujeito as sanções prescritas no art. 50, *caput* e inciso II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, opinando pela aplicação da multa correspondente, com recomendação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante ressabido, as remessas obrigatórias de documentos, dados ou informações solicitadas por esta Corte de Contas aos Órgãos Jurisdicionados devem ser atendidas no prazo fixado.

No caso dos autos o Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz** não enviou as Contas de Gestão exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes,** no prazo estabelecido pelo artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, que fixou como data limite para remessa o dia 31 de março de 2017, conforme atestado pela 5ª Inspetoria em sua análise de f. 15, e diante do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas às f. 16/17, determinei a intimação, tanto do ex-prefeito como do atual oportunizando a remessa, que foi efetivada, sendo possível observar pela resposta e documentos de f. 33/62, atestando que em 19 de outubro de 2017 houve o encaminhamento pelo sistema e-Contas.

Em seu parecer de f. 65/68, o Ministério Público de Contas opinou que, ante a remessa intempestiva dos documentos, fosse aplicada multa ao gestor, fundamentando no art. 50, *caput* e inciso II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Observo que efetivamente os documentos foram encaminhados claramente fora do prazo estabelecido no artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, e a intempestividade atrai a aplicação da multa máxima prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, considerando ter decorrido mais de 30 (trinta) dias do prazo limite de remessa, que era 31/03/2017 e só houve o encaminhamento em 19 de outubro de 2017.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** máxima prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pela não remessa no prazo da lei - artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 -, as contas do exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos da presente decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como que para efetuar o pagamento da multa, acessar o link www.tce.ms.gov.br/multas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da remessa intempestiva de documentos, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/ARP